

**ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI Nº 510 / 2013**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
ORÇAMENTÁRIAS PARA A ELABORAÇÃO  
DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DO  
ANO DE 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS INDIOS**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias gerais do município de Cachoeira dos Índios para o exercício financeiro de 2014, compreendendo:

- I – das disposições relativas as receitas municipais;
- II – das disposições relativas aos gastos municipais;
- III – da estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV – das diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento do Município;
- V – das disposições relativo a política de pessoal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal;

**CAPITULO II  
DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 2º Compõem-se ás receitas municipais de:

- I – Tributos próprios diretos;
- II – Provenientes da atividades econômicas e de serviços;
- III – Transferências constitucionais, legais e voluntárias;
- IV – empréstimos e financiamentos.

Art. 3º Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado e as alterações da legislação tributária.

Art. 4º O município ficará obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive as receitas originárias dos serviços administrativos do Município, por delegação a instituições públicas ou privadas na forma conveniada.

Art. 5º As receitas provenientes de convênios serão estimadas no orçamento do município, com base nas projeções estabelecidas pelo órgão repassador ou de acordo com documentos apresentados que lhe assegurem a liberação dos recursos.

Art. 6º A receita do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB, constituída de acordo com a legislação pertinente, será prevista no orçamento, tendo como base de cálculo o número de alunos do município matriculados no exercício anterior e aprovados pelo Ministério da Educação e Desporto, vezes o valor *per capita* do Estado.

### **CAPITULO III DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 7º Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 8º Para fixação dos gastos municipais devem ser observados os fatores conjunturais, carga de trabalho, receita do serviço quando este for remunerado e projetado os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo Poder Executivo Municipal, dentro dos limites e restrições legais.

Art. 9º Os gastos com recursos do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA – FUNDEB, serão fixados no orçamento municipal de acordo com as regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º “**caput**”, observando-se a legislação específica.

Art. 10. Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino é defeso despesas com:

- I – distribuição de merenda escolar;
- II – assistência a estudantes;
- III – Realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV – Pessoal em atividade alheia à manutenção do desenvolvimento do ensino;
- V – Outras atividades vinculadas ao ensino municipal.

Art. 11. O gestor municipal deverá ser prudente quanto aos gastos do município, aplicando quando necessárias medidas corretivas e apropriadas para evitar desequilíbrio fiscal.

**CAPITULO IV**  
**SEÇÃO I**  
**DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Art. 12. Em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, excepcionalmente para o exercício financeiro de 2014, as Metas e Prioridades da Administração Municipal Pública Municipal serão definidas quando da elaboração do projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017.

§ 1º. Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º. As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, definidas no projeto de lei do Plano Plurianual relativo ao período 2014-2017, terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2014 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 13. O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios de modo a expressar as políticas e programas de governo.

Parágrafo único – Farão parte do orçamento municipal os recursos vinculados aos Fundos Especiais, de acordo com a legislação específica.

Art. 14. A previsão da receita e fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit nas contas do Município.

Art. 15. Constará do orçamento municipal reserva de contingência no limite de até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício financeiro de 2014, com a finalidade de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 16. Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, subfunção, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

Art. 17. A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, subfontes, rubricas e subrubricas, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

Art. 18. O município não poderá programar no orçamento nem despender no exercício de 2014, despesas com pessoal e encargos, inclusive serviços de terceiros que se referem à terceirização de serviços em substituição de

servidores do município, que ultrapassem os percentuais de sua receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I – até 6% (seis) por cento para Câmara de Vereadores;
- II – até 54% (cinquenta e quatro) por cento para o Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no caput do art. 18 e seus dispositivos, fica o Poder Executivo autorizado a promover alterações e adequações na sua estrutura administrativa que visem eliminar os percentuais excedentes, sem prejuízos da aplicação do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 19. Os recursos do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, serão fixados no orçamento municipal em separado, indicando em cada projeto e/ou atividade o título “à conta FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

Art. 20. É defeso a incluso na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a títulos de:

I – subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos de natureza continuada que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II – doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto para pessoas justificadamente pobres na forma da lei, devendo ser organizado registros pessoais dos beneficiários.

§ 1º Os recursos destinados para subvenções sociais, deverão ser autorizados mediante lei específica.

§ 2º O limite da dotação orçamentária para doações financeiras a pessoas físicas não poderá ultrapassar 5% (cinco) por cento das receitas correntes efetivamente arrecadas, excluindo-se as receitas de convênios e vinculadas a fundos.

Art. 21. Na fixação das despesas com recursos de convênios para investimentos constará da meta e a indicação de sua fonte.

Art. 22. É vedado ao Município incluir na lei orçamentária anual, transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes federados, salvo em situações que demonstrem o interesse público, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Constará do orçamento municipal autorização para abertura de créditos suplementares no limite de 50 (cinquenta) por cento, bem assim, para operação de crédito por antecipação de receita orçamentária até o limite de 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista, nos termos do art. 7º, da lei 4.320/64.

Art. 24. A abertura de créditos suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis, não podendo ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

Art. 25. Quando a abertura de créditos suplementares e especiais ocorrerem para atender dotações vinculadas a despesas de convênios e fundos especiais, será utilizado os recursos oriundos de suas respectivas fontes, conforme dispõe o art. 72 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 26. Caso a Câmara de Vereadores não devolva o orçamento do município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de dois doze avos do total de cada dotação.

Art. 27. Após a promulgação do orçamento o Poder Executivo com base nos limites nele fixados, aprovará uma programação de cotas orçamentárias ou trimestrais, para cada unidade orçamentária, com a finalidade de manter o equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada.

Art. 28 Quando da previsão da receita, para a distribuição das cotas bimestrais, forem inferiores a prevista, são limitadas às despesas distribuídas nas cotas do bimestre seguinte.

Art. 29 Na execução do orçamento o Poder Executivo fica autorizado a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do controle e do equilíbrio fiscal, observando com prioridade:

- I – as despesas decorrentes de normas legais e contratos administrativos;
- II – as despesas de manutenção e conservação dos serviços públicos;
- III – os compromissos advindos de convênios e outros semelhantes;
- IV – os investimentos.

Art. 30. Bimestralmente, o Poder Executivo Municipal, através da Contadoria, elaborará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, o Relatório de Gestão Fiscal e o Demonstrativo a que se refere o art. 52 c/c art. 63, da Lei Complementar nº 100/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 31. Trimestralmente, a Contadoria avaliará a situação das aplicações obrigatórias no ensino, saúde, pessoal e encargos, a movimentação dos recursos do FUNDEB, e das alterações orçamentárias.

### **SEÇÃO III**

#### **DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DAS METAS DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

Art. 32. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2014, como instrumento da transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/2000; art. 48, parágrafo único).

Art. 33. Se verificado, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os créditos:

- I – redução de empenhos relativos há horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo;
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
- VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

§ 1º. O montante da despesa a ser empenhada em 2014 não ultrapassará a realização da receita orçamentária no mesmo período.

§ 2º. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecido no Anexo de Metas Fiscais, o Executivo promoverá, através de ato próprio, no montante necessário, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo critérios estabelecidos nos parágrafos seguintes.

§ 3º. A limitação dos empenhos de que trata o parágrafo anterior será feita de forma proporcional sobre todos os itens.

§ 4º. O Prefeito baixará ato determinando índice de redução de empenhos sobre os itens definidos no inciso IV do caput deste artigo, além de determinar, dentro de cada item, os subitens que serão reduzidos.

§ 5º Reconhecido o déficit, todos os empenhos ficam suspensos até que o ato seja baixado.

§ 6º Não Serão objeto de limitação de empenhos as obrigações constitucionais e legais e as relativas ao pagamento da dívida fundada interna.

Art. 34. O projeto de lei orçamentária do município de Uiraúna, relativo ao exercício financeiro de 2014, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

- I – O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
- II – O princípio da transferência implícita, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes relativa ao orçamento.

Art. 35. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimentos de interesse local, mediante regular processo de consulta popular.

## **CAPITULO V DA POLITICA DE PESSOAL**

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

- I – criar ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101/2000;
- II – programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal;
- III – implantação de um programa de assistência social e previdenciária destinada aos servidores ativos e inativos da Prefeitura Municipal, extensivo aos seus familiares.

## **CAPITULO VI DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL**

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2014:

- I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributaria nacional com autorização legislativa;
- II – aprimoramento da máquina de arrecadação tributaria do município, mediante a adoção de medidas que visem incentivar o contribuinte ao pagamento de seus tributos, com isso, evitando a evasão de receitas.

## **CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 38. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, somente será admitida se:

- I – respeitados os limites de que trata o art. 18 desta lei;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrente.

Art. 39. Não será permitido o empenhamento de despesas a posterior, ou seja, toda despesa deverá ser empenhada previamente e constar nos registros de controle, nos balancetes mensais, relatórios e demonstrativos periódicos.

Art. 40. Fica a cargo da Contadoria e Unidade de Finanças da Prefeitura, a coordenação e elaboração dos instrumentos de que trata esta Lei.

Art. 41. São parte integrantes desta Lei, os anexos I e II que tratam das Metas e Riscos Fiscais, conforme dispõe o art. 63 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios, Estado da Paraíba em 29 de Maio de 2013.



Francisco Dantas Ricarte  
Prefeito Constitucional

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS ANUAIS**  
**2014**

LRF, Art. 4º, § 1º

ESPECIFICAÇÃO	2014			2015			2016		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100
Receita Total	24.319.370,63	23.272.125,00		25.413.742,30	23.272.657,79		26.557.360,71	23.295.930,44	
Receitas Não Financeiras (I)	24.189.396,66	23.147.748,00		25.277.919,51	23.148.277,94		26.415.425,89	23.171.426,22	
Despesa Total	24.319.370,63	23.272.125,00		25.413.742,30	23.272.657,79		26.557.360,71	23.295.930,44	
Despesas Não Financeiras (II)	23.673.142,63	22.653.725,00		24.738.434,04	22.654.243,63		25.851.663,58	22.676.897,87	
Resultado Primário (I-II)	516.254,04	494.023,00		539.485,47	494.034,31		563.762,31	494.528,34	
Resultado Nominal									
Dívida Pública Consolidada									
Dívida Consolidada Líquida									

Taxa Média de Inflação do Período

<b>VARIAVEIS</b>	2014	2015	2016
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	<b>4,5</b>	<b>4,5</b>	<b>4,5</b>

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2014**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2012	% PIB	II - Metas realizadas em 2012	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	18.873.490,00		15.060.957,37		(3.812.532,63)	79,80
Receitas Não Financeiras (I)	18.763.490,00		15.000.205,64		(3.763.284,36)	79,94
Despesa Total	18.873.490,00		15.299.867,94		(3.573.622,06)	81,07
Despesas Não Financeiras (II)	18.382.990,00		14.917.071,15		(3.465.918,85)	81,15
Resultado Primário (I-II)	380.500,00		83.134,49		(297.365,51)	21,85
Resultado Nominal						
Dívida Pública Consolidada						
Dívida Consolidada Líquida						

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2014**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total		18.873.490,00	#DIV/0!	23.272.125,00	23,31	24.319.370,63	4,50	25.413.742,30	4,50	26.557.360,71	4,50	
Receitas Não Financeiras (I)		18.763.490,00	#DIV/0!	23.147.748,00	23,37	24.189.396,66	4,50	25.277.919,51	4,50	26.415.425,89	4,50	
Despesa Total		18.873.490,00	#DIV/0!	23.272.125,00	23,31	24.319.370,63	4,50	25.413.742,30	4,50	26.557.360,71	4,50	
Despesas Não Financeiras (II)		18.382.990,00	#DIV/0!	22.653.725,00	23,23	23.673.142,63	4,50	24.738.434,04	4,50	25.851.663,58	4,50	
Resultado Primário (I-II)	-	380.500,00	#DIV/0!	494.023,00	29,84	516.254,04	4,50	539.485,47	4,50	563.762,31	4,50	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2011	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%	2016	%	
Receita Total		17.855.714,29	#DIV/0!	23.272.125,00	30,33	23.272.125,00	0,00	23.272.657,79	0,0023	23.295.930,44	0,10	
Receitas Não Financeiras (I)		17.751.646,17	#DIV/0!	23.147.748,00	30,40	23.147.748,00	0,00	23.148.277,94	0,0023	23.171.426,22	0,10	
Despesa Total		17.855.714,29	#DIV/0!	23.272.125,00	30,33	23.272.125,00	0,00	23.272.657,79	0,0023	23.295.930,44	0,10	
Despesas Não Financeiras (II)		17.391.665,09	#DIV/0!	22.653.725,00	30,26	22.653.725,00	0,00	22.654.243,63	0,0023	22.676.897,87	0,10	
Resultado Primário (I-II)	-	359.981,08	#DIV/0!	494.023,00	37,24	494.023,00	0,00	494.034,31	0,0023	494.528,34	0,10	
Resultado Nominal												
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida												

VARIAVEIS	2011	2012	2013
	<b>6,5</b>	<b>5,8</b>	<b>5,7</b>
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	1,118	1,057	
	2014	2015	2016
	<b>4,5</b>	<b>4,5</b>	<b>4,5</b>
	<b>1,045</b>	<b>1,092</b>	<b>1,14</b>

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LIQUIDO**  
**2014**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

PATRIMONIO LIQUIDO	2010	2011	%	2012	%
Patrimonio /Capital	(1.553.823,51)	(1.708.189,10)	109,93	(3.893.034,84)	227,90
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total	(1.551.813,51)	(1.706.178,10)	109,93	(3.891.022,84)	227,90

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMONIO LIQUIDO	2010	2011	%	2012	%
Patrimonio /Capital	574.816,00	764.572,57	133,01	437884,93	57,27
Reservas					
Resultado Acumulado					
Total					

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2014**

LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III

RECEITAS REALIZADAS	2010	2011	2012
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	14.700,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>14.700,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS LIQUIDADAS	2010	2011	2012
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização/Refinanciamento da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDENCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio dos Servidores Públicos	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL (II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (III) = (I-II)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS  
 2014

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2010	2011	2012
<b>RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil	935.069,03		551.770,07
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	35.827,06		118.631,11
Receita de Serviços			
Outras receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	57.764,05		38.300,01
Outras receitas correntes	118.858,03		
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
<b>RECEITAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)</b>			
RECEITAS CORRENTE			
Receitas de Contribuições			
Pessoal Civil		1.091.993,12	317.562,83
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial		62.480,35	
Receita de Serviços			
Outras receitas correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		68.703,80	
Outras receitas correntes		26.525,30	
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras receitas de capital			
REPASSES PREVIDENCIARIOS PARA COBERTURA DE DEFICIT ATUARIAL - RPPS			
REPASSES PREVIDENCIARIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS			
OUTROS APORTES AO RPPS			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)</b>	<b>1.147.518,17</b>	<b>1.249.702,57</b>	<b>1.026.264,02</b>
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2010	2011	2012
<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	21.490,40	24.907,52	1.286.748,66
Pessoal Militar			
Outras despesas previdenciárias	829.898,57	1.035.338,56	66.203,00
Compensação previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais despesas previdenciárias			
<b>DESPESAS PREVIDENCIARIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTARIAS)</b>			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
<b>RESERVA DO RPPS</b>			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIARIAS (II)</b>	<b>851.388,97</b>	<b>1.060.246,08</b>	<b>1.352.951,66</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (III) = (I-II)</b>	<b>296.129,20</b>	<b>189.456,49</b>	<b>(326.687,64)</b>
<b>SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS E INVESTIMENTOS DO RPPS</b>	<b>597.497,91</b>	<b>778.951,86</b>	<b>428.152,20</b>

ESTADO DA PARAIBA  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**2014**

AMF - Tabela 8 (LRF, art 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2014	2015	2016	
NADA A REGISTRAR						
TOTAL						

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
**MARGEM DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2014**

Art. 4º, § 2º, inciso V da Lei Complementar nº 101/2000

EVENTO	VALOR PREVISTO 2014
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Aumento referente a Transferencias Constitucionais	0,00
(-) Aumento referente a Transferencias do FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	0,00
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	0,00
Saldo Utilizado (IV)	0,00
Novas DOOC	0,00
Novas DOOC geradas por RPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	0,00

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS INDIOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
2014

DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL	LDO - EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014	
	CÓDIGO	VALOR
DESPESAS CORRENTES	3000.00	17.023.559,44
DESPESAS DE CAPITAL	4000.00	7.295.811,19
TOTAL		24.319.370,63

ESTADO DA PARAIBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
2014

**I - AVALIAÇÃO DOS PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS**

(art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/00)

As metas fiscais estabelecidas podem sofrer significativas mudanças de acordo com a ocorrência ou não de eventos, tanto externos quanto internos, que podem acarretar alterações no cenário econômico.

As situações que podem vir a alterar o cenário econômico são:

- queda no crescimento econômico, que venha refletir negativamente na arrecadação do município;

- dificuldade no controle da inflação e da taxa de câmbio;
- Aumento do salário mínimo que passa a gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
- Intempéries climáticas que por ventura, venham a ocorrer;
- Outras ocorrências não prevista, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

Não obstante, as ações judiciais contra o município são passivos a considerar. Elas são de diversas origens e sua mensuração é complexa e imprecisa, pois dependem da probabilidade de decisões judiciais desfavoráveis. Salientamos que as decisões judiciais já transitadas em julgado são tratadas como precatórios depois de atendida a fase do art. 730 do C.P.C. (Código de Processo Civil).

Para compensar eventuais desequilíbrios das metas fiscais, utilizar-se-ão, primeiramente, os recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, na forma da alínea b, III, art. 5, da Lei Complementar Federal nº 101/00. Caso ainda perdure o desequilíbrio, caberá ao Poder Executivo a reformulação do Anexo de Metas Fiscais. Como consequência desse desequilíbrio, a capacidade de empenho deverá ser limitada de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “Outras despesas Correntes”, “Investimentos” e “Inversões Financeiras”.



# Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

## RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 08/01/2014 às 16:50:52 foi protocolizado o documento sob o N° 00488/14 da subcategoria LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2014, referente a(o) Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos.

Meio de Publicação: Diário Oficial do Município

Data de Publicação: 30/12/2013

Documento	Informado?	Autenticação
1) Texto da Lei	Sim	bfcdaa1a4d8ed694e3f98f5947123902
2) Anexo de Metas Fiscais	Sim	6b07138ac584ecf563eb890df6b1b993
3) Anexo de Riscos Fiscais	Sim	54b60b51ef73d9bb6bf61beca6b0627c
4) Mensagem de Encaminhamento ao Poder Legislativo	Sim	a811e7feeca5dedd43eafb72ee95b531
5) Comprovante de Realização de Audiência Pública	Sim	d6b2fa4ae76133819d422899b3a9e1cb

**João Pessoa, 08 de Janeiro de 2014**



**Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB**